

táticas que foram utilizadas nos trabalhos marítimos, o que ainda não pôde ser feito por ter surgido uma dúvida na classificação pautal deste material e estar pendente a sua resolução, e, por outro lado, fazer as recepções definitivas, nos termos contratuais, de poucas empreitadas cujos prazos ainda não terminaram. Não é porém de aconselhar manter a Comissão só para este efeito, visto que nada obsta, nem há qualquer inconveniente, que aquelas liquidações venham a ser feitas pela Intendência de Marinha do Alfeite, que é presidida pelo actual presidente da Comissão Administrativa.

Nesta conformidade:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta, por ter terminado os trabalhos de que foi encarregada, a Comissão Administrativa Autónoma das Obras do Arsenal do Alfeite.

Art. 2.º É autorizada a Comissão Administrativa Autónoma das Obras do Arsenal do Alfeite a entregar à Intendência de Marinha do Alfeite a importância de 1:092.810\$90, saldo da verba de 2:200.000\$ que lhe foi atribuída pelo decreto n.º 25:516, de 19 de Junho de 1935, para pagamento de direitos e outras despesas relativos à importação de maquinismos e materiais necessários à execução das obras.

Art. 3.º Fica a cargo da Intendência de Marinha do Alfeite a liquidação dos direitos e mais despesas relativas à importação das estacas-pranchas metálicas, bem como a recepção definitiva, nos termos dos respectivos contratos, das empreitadas de construção cujos prazos ainda não expiraram, como sejam as do passadiço de betão armado na praça fronteira ao Palácio do Alfeite, dos «Duques de Alba» do plano inclinado do edifício da sub-estação de transformação e da tubagem de fibrocimento para a rede de distribuição de água do Arsenal e Escola Naval.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 28:462

Considerando que o decreto-lei n.º 27:678, de 1 de Maio último, remodelou a constituição do Conselho Superior de Caminhos de Ferro;

Tendo em vista a nova organização do Conselho Superior de Obras Públicas, a que se refere o decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933;

Considerando porém que nesta organização se não havia contado com a representação de alguns organismos que de modo algum devem deixar de prestar a tam alto cargo consultivo os elementos de estudo que mais directamente lhes interessam;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A 1.<sup>a</sup> secção do Conselho Superior de Obras Públicas, a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 23:398, de 23 de Dezembro de 1933, ficará tendo mais um vogal representando o Conselho Superior de Caminhos de Ferro do Ministério da Guerra, representante este nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e

Comunicações mediante indicação do Ministro da Guerra, análogamente ao determinado no artigo 13.º do dito decreto-lei n.º 23:398.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Junta Autónoma de Estradas

#### Decreto-lei n.º 28:463

Tendo ficado desertas diversas praças para venda do material fixo e circulante e mais provimentos pertencentes ao concessionário da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios;

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Considera-se prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo estipulado no artigo 5.º do decreto n.º 19:422, de 4 de Março de 1931, que suprimiu a exploração da linha férrea de Penafiel à Lixa e Entre-os-Rios.

Art. 2.º Quando não haja concorrentes à 2.<sup>a</sup> praça, realizada nos termos do artigo 2.º do referido decreto, para venda de um determinado material, ficará a respectiva comissão liquidatária autorizada a promover a sua venda directa a quaisquer entidades por preço não inferior ao estabelecido na base de licitação que figurava nas condições dessa mesma praça.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

#### Repartição de Estudos Hidráulicos

#### Decreto-lei n.º 28:464

A Câmara Municipal de Vila Real representou ao Governo sobre a necessidade de ser tornada obrigatória a ligação à rede de esgotos da cidade de todos os prédios urbanos situados nas zonas em que ela se ache estabelecida, e bem assim que lhe sejam proporcionados os meios necessários para fazer face às despesas do respectivo serviço.

Reconhecendo a justiça da pretensão da Câmara, resolve o Governo patrocinar este empreendimento, facilitando a sua realização.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas zonas da cidade de Vila Real em que se encontre construída a rede de esgotos é obrigatório estabelecer em todos os prédios construídos ou a construir, quer marginando vias públicas, quer afastados